

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 33/2024

PROCESSO SEI: 102795/2024

OBJETO: Solicitação de participação de servidores no curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênios”.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação dos servidores: Breno Anderson Carvalho Viana, Tamires de Sousa Andrade, Larissa Pinheiro Santos e Liara Régia Almeida Vieira, no curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênios”, ofertado pela empresa Open Soluções Tributárias no período de 17 a 21 de junho (primeira turma) e 26 a 30 de agosto (segunda turma) deste ano, com carga horária de 24 horas, na modalidade EaD por meio da Plataforma Google Meet.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Formulário de Participação em Evento - Documento de formalização da demanda (0167940, 0168115, 0168119); Proposta de Preço (0168122); Reserva Orçamentária (0169606); Autorização prévia da autoridade competente (0169210); e Declaração extraída do SICAF (0170291).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, da CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que, em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: **a)** tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21; **b)** ser um serviço técnico especializados de natureza predominantemente intelectual; e **c)** a notória especialização do profissional ou da empresa.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1]:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Feitas essas considerações preliminares, vale destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Relativamente ao requisito da notória especialização, o evento será promovido pela empresa Open Soluções Tributárias, que atua com consultoria personalizada, treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal de forma presencial e online, edição de livros e desenvolvimento do Sistema Web Gestão Tributária, possuindo como clientes grandes empresas privadas e estatais, além de órgãos públicos de todos os níveis de governo e de todos os Poderes, conforme acesso ao site < <https://opensolucoestributarias.com.br/>> em 04/06/2024 às 10h.

Prosseguindo, cumpre observar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII – autorização da autoridade competente;**

Às peças (0167940, 0168115) foram juntados os Documentos de Formalização de Demanda, nos quais constam que os servidores Breno Anderson Carvalho Viana, Tamires de Sousa Andrade e Larissa Pinheiro Santos realizarão o curso na primeira turma, nos dias 21 a 26/07/2024 e a servidora Liara Régia Almeida Vieira irá participar do curso na segunda turma nos dias 26 a 30/08/2024 (0168119).

No documento de peça (0168122) constam informações sobre o evento, no qual consta que o valor proposto é de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) para órgãos/ empresas que realize a partir de 04 (quatro) inscrições, conforme consta na proposta de preço, na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, em atendimento ao inciso II acima relacionado.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, se for o caso, na sequência da tramitação, os autos deverão ser submetidos à pareceres jurídicos e técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. Não nos parece ser o caso, haja vista que nesta análise verifica-se o atendimento de todos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

À peça (0169606) há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

À peça (0170291) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do contratado remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação combinado com o disposto no art. 74, III, "f" por se tratar de um caso especial de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", divulgado na mídia como sendo o maior treinamento sobre as principais retenções e encargos incidentes na contratação de pessoas físicas ou jurídicas (INSS, IRPF, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e ISS), ademais, considerando que o evento será realizado em período determinado mostra-se ainda inviável a competição, porque nessa data, está sendo ofertado unicamente pela proponente conforme informações disponíveis no sítio eletrônico < <https://opentreinamentos.com.br/cursos/retencoes-na-fonte/>>, acesso em 04/06/2024, às 10h.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se também desnecessário qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, conforme consulta ao sítio eletrônico < <https://opentreinamentos.com.br/cursos/retencoes-na-fonte/>>, acesso em 29/05/2024, às 10h.

À peça (0169210) consta a autorização prévia da autoridade competente, cuja autorização em definitivo para cumprimento do inciso VIII deverá ocorrer ao final após os trâmites de controle de legalidade da contratação e após manifestação do Órgão de Controle Interno, se for o caso.

Prosseguindo, cumpre informar que no momento oportuno será observado a exigência do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21, no tocante à divulgação do ato e da manutenção do mesmo à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O instrumento hábil de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta, por ser um caso de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Teresina, Piauí, 04 de junho de 2024.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação – Portaria nº 15/2024 de 25/01/2024
Seção de Licitações/DLC
Mat. 97.896

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062



Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva, Assistente de Administração**, em 04/06/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 04/06/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0170546** e o código CRC **384FBAAB**.

Referência: Processo nº 102795/2024

SEI nº 0170546

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br